



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000713099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006113-94.2022.8.26.0126/50001, da Comarca de Caraguatatuba, em que são embargantes K. S. C. (JUSTIÇA GRATUITA), E. S. C. (JUSTIÇA GRATUITA) e H. C. C. N. (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado I. DE E. C. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 15 de julho de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006113-94.2022.8.26.0126/50001

EMBARGANTES: K. S. C. (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTROS

EMBARGADO: I. DE E. C. LTDA

VOTO Nº 28.132

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. OMISSÃO SANADA.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que majorou indenização por danos morais para alunos, mas não se pronunciou sobre danos à genitora. A embargante alega omissão quanto à indenização por danos morais à mãe, que teria sido humilhada em reunião escolar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto ao pedido de indenização por danos morais em favor da genitora dos menores.

III. Razões de Decidir

3. Constatada omissão no acórdão quanto ao pedido de indenização por danos morais à genitora.

4. Não há prova nos autos de constrangimento ou humilhação significativa à genitora, não justificando a concessão de indenização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, mantendo a rejeição do pedido de indenização por danos morais à genitora.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões. 2. Ausência de prova de dano moral impede concessão de indenização.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 373, I.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 312/320, que deu parcial provimento ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos alunos, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A embargante sustenta que há omissão no v.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisum, pois deixou de se pronunciar acerca dos danos morais à genitora. Destaca que a Procuradoria se posicionou pela condenação da instituição de ensino também à mãe dos menores, uma vez que foi humilhada pelos representantes da escola em reunião de pais, em virtude da mora. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

Devidamente intimada, a instituição de ensino deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca dos presentes embargos, conforme se verifica da certidão de fls. 06.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Assiste razão à embargante.

Da análise do v. *decisum*, depreende-se que há, de fato, omissão em relação ao pedido de arbitramento de indenização por danos morais em favor da genitora dos menores, motivo pelo qual passa-se à sua análise.

Pois bem. Não restou devidamente provado nos autos que a autora sofreu constrangimento ou humilhação significativa em razão da mora perante a instituição de ensino, de modo que não há fundamento para a concessão da indenização por danos morais.

Desse modo, é de rigor a manutenção da rejeição do pedido de arbitramento de indenização por danos morais em favor da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

genitora.

Nesse sentido, reitera-se a brilhante exposição contida na r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que apreciou a questão de forma objetiva e bem fundamentada, valendo destacar (fl. 252):

“Quanto ao pedido de indenização por dano moral, este comporta parcial procedência: devendo, quanto à genitora requerente, ser rejeitado; ao passo que, quanto aos alunos autores, deve haver apenas a adequação na fixação do quantum de acordo com o caso concreto.

Isso porque, em que pesem as alegações autorais, não há nos autos prova segura de que a genitora tenha sido efetivamente constrangida ou humilhada em face de terceiros no âmbito da cobrança das dívidas havidas junto à requerida, ônus que incumbia à parte requerente, seja diante da inversão do ônus probatório, seja nos termos do art. 373, I, do CPC, pois, de todo modo, o consumidor continua tendo que apresentar prova do dano para obter indenização.

A bem da verdade, ao que tudo indica, a genitora requerente foi chamada para reunião individual, a revelar inexistência de cobrança vexatória. Assim, em linha com o parecer do MP (fls. 237/239), rejeito o pleito de indenização por danos morais em favor da genitora demandante, já que não comprovado o dano aos direitos da personalidade.”

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão suscitada, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora